



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1003403-31.2013.5.02.0322 - Turma 7



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS  
**Advogado(a)(s):** MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS (SP - 257036)  
WAGNER DE SOUZA SANTIAGO (SP - 272779)  
**Recorrido(a)(s):** PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE  
GUARULHOS SA PROGUARU - Oficial  
**Advogado(a)(s):** Rodrigo Borges (SP - 286339)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: JORNADA 12X36 - AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA - PAGAMENTO DA HORA EXTRAORDINÁRIA E NÃO APENAS DO ADICIONAL.

TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS , Processo TRT/SP nº 1003403-31.2013.5.02.0322 - 7ª Turma , disponibilizado no DEJT em 01 de fevereiro de 2016:

*A irresignação prospera parcialmente.*

*Restou incontroverso nos autos que o reclamante cumpria jornada das 19 às 7 horas no sistema 12 x 36 horas, contudo, a reclamada não comprovou a existência de autorização em acordo ou convenção coletiva para adoção da referida modalidade de jornada e tal conduta colide com o inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, que autoriza a flexibilização da jornada tão somente mediante negociação coletiva.*

*O acordo de compensação individual firmado entre o reclamante e a recorrente não se presta a validar a jornada praticada, eis que necessária a previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. Nesse*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1003403-31.2013.5.02.0322 - Turma 7

sentido, a Súmula 444 do C. TST, in verbis:

*"JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE - Res. 185\2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas".*

**Assim, não observadas as exigências legais para a adoção do regime de compensação de horas, faz jus o reclamante ao recebimento do adicional de horas extras para aquelas excedentes da jornada normal diária de oito horas, até o limite de quarenta e quatro horas semanais, e de horas extras e respectivo adicional para o excedente da jornada máxima semanal (44 horas), a teor dos itens III e IV, da Súmula 85, do C. TST, abaixo transcrita:**

*"COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

*I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

*II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)*

*III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

*IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)*

*V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva"(grifei)*

***Nessa senda, acolho parcialmente a irresignação para restringir a condenação ao adicional de horas extras para aquelas excedentes da jornada normal diária de oito horas até o limite de quarenta e quatro horas semanais, e***

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1003403-31.2013.5.02.0322 - Turma 7

*de horas extras e respectivo adicional para o excedente da jornada máxima semanal de quarenta e quatro horas, a teor dos itens III e IV, da supracitada Súmula 85, do C. TST.*

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP nº 0002761-39.2012.502.0313 , 5ª Turma, publicado no DOE em 20/03/2015:

***1. Insurge-se a reclamada contra decisão que a condenou ao pagamento de horas extraordinárias ao reclamante, pelo trabalho em jornada na escala de revezamento - 12x36 -, o que não constava da convenção coletiva da categoria.***

*E tenho por bem analisada a questão.*

*É que, em se tratando de regime excepcional, imprescindível a sua formalização por meio de instrumento coletivo, sendo inválida a pactuação individual acostada pela ré aos presentes autos (f. 70/73), nos termos da Súmula nº 444, do C. TST, in verbis:*

*"É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas".*

*Mantenho , portanto.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1003403-31.2013.5.02.0322 - Turma 7

**Des. Wilson Fernandes  
Vice-Presidente Judicial**

/ak

fls.4